



PROCESSO N.º	28.049-6/2019
DATA DO PROTOCOLO	31/10/2019
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (PREFEITO); ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO); FREDERICO FORTALEZA SILVA (ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA E RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO); EMPRESA TRIPOLO CONSTRUTORA LTDA. (CONTRATADA); CAIO FERREIRA ANDRADE VIEIRA (ENGENHEIRO FISCAL DA OBRA)
ADVOGADOS	JOSÉ CARLOS GUIMARÃES JUNIOR; RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA; FABIO SILVA TEODORO BORGES; LEONARDO LUIS BERNAZZOLLI; MARCOS VINICIUS OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

7. Trata-se de Representação de Natureza Interna – RNI, proposta pela então Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Secex), em desfavor da Prefeitura de Rondonópolis, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 004/2019, cujo objeto foi a “revitalização de vias com microrrevestimento na região da Vila Operária”, sob responsabilidade dos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito), Alfredo Vinícius Amoroso (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Frederico Fortaleza Silva (Engenheiro Orçamentista e responsável pela elaboração do Projeto Básico), Caio Ferreira Andrade Vieira (Engenheiro Fiscal da Obra).

8. Nesse sentido, cumpre relatar as manifestações apresentadas pela Secex, pelos defendentes e pelo Ministério Público de Contas – MPC, bem como realizar o juízo de valor dos fatos abordados nesta RNI, mediante a análise das irregularidades.

1. IRREGULARIDADE Nº 1

RESPONSÁVEIS: FREDERICO FORTALEZA SILVA (ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA E RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO); ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

1) GB_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 14 da Lei nº 12.462/2011).





1.1) Irregularidade relativa às exigências de qualificação técnica: Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

1.1. Manifestação da Defesa

1.1.1. Defesa do Sr. Alfredo Vinícius Amoroso (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

9. Em relação à irregularidade nº 1, o Sr. Alfredo Vinícius Amoroso (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) alegou que a justificativa de qualificação técnica foi encaminhada pela Secretaria demandante e subscrita por profissional com capacidade técnica para tal mister.

10. Ressaltou que as exigências para habilitação são inerentes à etapa de planejamento da contratação e solicitada pelos órgãos demandantes, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação.

11. Salientou que resta à Comissão Permanente de Licitação (CPL) apenas trazer ao Edital o que celebra o Projeto Básico e especificações técnicas.

12. Declarou que a CPL atua como atividade meio, que somente após as solicitações das secretarias é que se iniciam as fases licitatórias, bem como que seguem exatamente o que foi solicitado pelos órgãos municipais.

1.1.2. Defesa do Sr. Frederico Fortaleza Silva (Engenheiro Orçamentista E Responsável Pela Elaboração Do Projeto Básico)

13. O Sr. Frederico Fortaleza Silva (Engenheiro Orçamentista e Responsável Pela Elaboração Do Projeto Básico) alegou que apresentou os serviços de maior complexidade por qualidade, não por custo.

14. Frisou que, apresentou a descrição dos serviços exigidos no parâmetro de conotação das planilhas do SICRO e do SINAPI, sem qualquer pretexto de dificultar a participação de empresas.

1.2. Análise da Secex

15. Sobre a irregularidade nº 1, a Secex destacou que é pacífico na





jurisprudência de licitações do TCU que a exigência da comprovação de quantitativos mínimos já executados em obras ou serviços de características semelhantes deve recair simultaneamente sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme depreende-se do enunciado do Acórdão nº 1842/2013/TCU – Plenário, bem como da Súmula nº 263/2011 do mesmo órgão de controle.

16. Argumentou que a Portaria do Dnit nº. 108/2008 estabeleceu que a exigência de capacidade técnica deve se restringir aos itens de maior relevância técnica e financeira, entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

17. Entretanto, relatou que na Concorrência nº. 004/2019, alguns dos itens do orçamento da obra constam com a exigência de quantidades mínimas no Edital e representam valores irrisórios em relação ao valor da obra, sendo eles: fresagem descontínua, pintura de ligação e execução de imprimação, cujas parcelas em relação ao preço da obra são inferiores a 4% (quatro por cento).

18. Citou que outra situação verificada diz respeito à exigência de capacidade técnico-operacional com especificações irrelevantes, com a indicação excessiva de detalhamento dos itens.

19. Frisou que não há razoabilidade de comprovação da capacidade da pessoa jurídica em desempenhar a opção de serviço de fresagem descontínua ou contínua. Do ponto de vista técnico-operacional, pouco importa se a fresagem foi realizada de forma contínua ou descontínua.

20. Mencionou que não há justificativas para a exigência de especificação da espessura do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) de 3cm e do microrrevestimento de 0,8cm, visto não serem essenciais para assegurar a prestação dos serviços objeto da Concorrência nº 004/2019. Ou seja, a empresa poderia ter executado CBUQ ou microrrevestimento de qualquer espessura prevista em norma para que comprovasse possuir capacidade técnica para se executar o serviço, não cabendo ao edital restringir a esta ou aquela espessura.

21. Alegou que esta situação restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame.

22. A respeito da defesa do Sr. Alfredo Vinícius Amoroso (Presidente da





Comissão Permanente de Licitação) a Secex mencionou que a especificação técnica está prevista no projeto básico, razão pela qual o defendente também compõe o polo passivo dos autos.

23. Enfatizou, que embora tenha apresentado no edital apenas o que estava especificado no projeto básico, era esperado que as inconsistências relevantes e de fácil percepção fossem corrigidas pelo agente público, como foi o caso das exigências excessivas de qualificação técnica das licitantes.

24. Ressaltou que qualquer pessoa, independente da formação, poderia constatar a baixa representatividade financeira que os referidos serviços têm em relação ao valor da obra e, com conhecimento da legislação, não permitir o prosseguimento do certame sem a devida correção.

25. Afirmou que ao assinar o edital de licitação, a negligência do referido agente ocasionou a restrição da competitividade do certame, já que é pacífico na jurisprudência de licitações, que a exigência da comprovação de quantitativos mínimos em obras ou serviços de engenharia recaia simultaneamente sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.

26. Discorreu que, a culpabilidade atribuída ao Presidente da Comissão de Licitação restou comprovada, pois era esperado que o agente público agisse com a devida diligência no exercício de suas funções, ao subscrever o edital de licitação em conformidade com os princípios que norteiam a administração pública, tal como o princípio da legalidade.

27. Continuou que era de esperar do Presidente da Comissão de Licitação, subscritor do edital de licitação, a quem, nos termos do art. 6, inciso XVI, da Lei n 8.666/1993, cabe o exame de todos os documentos relativos ao certame, adotar providências no sentido de questionar o engenheiro responsável sobre a irregularidade constatada, para impedir que cláusulas excessivas, que restrinjam o caráter competitivo do certame, sejam inseridas no edital.

28. Quanto à defesa do Sr. Frederico Fortaleza Silva (Engenheiro Orçamentista e Responsável Pela Elaboração Do Projeto Básico) a Secex aludiu que o autor do projeto básico não se contrapõe à irregularidade constatada, apenas esclarecendo que não tinha o pretexto de dificultar a participação de empresas no certame e que apresentou os serviços





por qualidade, não por custos.

29. Arguiu que era esperado do agente público que as exigências para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional estivessem compatíveis com a legislação, fato que não ocorreu.

30. Por fim, sugeriu a manutenção da irregularidade.

1.3. Manifestação do MPC

31. Segundo o Ministério Público de Contas – MPC, os responsáveis infringiram o art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, por terem obstaculizado a participação dos licitantes na Concorrência nº. 004/2019, mediante a imposição de exigências excessivas para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, como pode-se constatar nos itens referentes ao microrrevestimento com polímero de 0,8 cm – brita comercial; construção de CBUQ com espessura de 3 cm; e, execução de fresagem descontínua.

32. Discorreu que a jurisprudência dos tribunais de contas é clara em dispor que os quantitativos mínimos a serem executados em obras ou serviços devem recair simultaneamente sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, consoante se denota da leitura do Acórdão nº 1842/2013/TCU – Plenário, bem como do verbete sumular nº 263/2011, também do TCU.

33. Entendeu que as exigências restringiram o caráter competitivo do certame, estando as previsões dispostas no Processo Licitatório de Concorrência nº 004/2019, em descompasso com a legislação e jurisprudência que rege o tema.

34. Com isso manifestou-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis.

1.4. Análise do Relator

35. O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal exige que as obras públicas sejam contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, bem como que somente são permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,





dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)**

36. Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 dispõe que o procedimento licitatório deve ser baseado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas. Além disso, esse dispositivo veda aos agentes públicos a previsão de cláusulas editalícias que restrinjam o caráter competitivo do certame:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**(g.n.)**

37. No caso em apreço nota-se que para verificar a capacidade técnico-operacional, foram exigidos quantitativos mínimos conforme tabela abaixo:

Itens	Descrição dos Serviços	Quantidade Orçada	Percentual Orçado	Quantidade Técnico Operacional igual ou superior	Percentual Requerido p/Técnico Operacional
01	FRESAGEM DESCONTINUA DE REVESTIMENTO BETUMINOSO	422,65 m³	100,00%	126,80 m³	30,00%
02	PINTURA DE LIGAÇÃO	14.088,59 m²	100,00%	4.226,58 m²	30,00%
03	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUG), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESURA DE 3,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE	422,65 m³	100,00%	126,80 m³	30,00%
04	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASPALTO DILUÍDO CM.30	14.088,59 m²	100,00%	4.226,58 m²	30,00%
05	MICRO REVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM POLÍMERO DE 0,8 CM - BRITA COMERCIAL	380.772,64 m³	100,00%	114.231,79 m³	30,00%

Documento Digital nº 278676/2019, p. 11.

38. Ainda, segundo a Secex, os serviços listados acima apresentam valores





irrisórios em relação à obra:

Orçamento da Administração		R\$4.924.064,87	
Itens	Descrição dos serviços	preço total - orçamento da Administração	Parcela em relação ao preço orçado da obra (%)
1	Fresagem descontinua de revestimento betuminoso	R\$27.552,55	0,56
2	Pintura de ligação	R\$3.381,26	0,07
3	Construção de Pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento, com espessura de 3,0cm - exclusive transporte	R\$491.685,65	9,99
4	Execução de imprimção com asfalto diluído CM-30	R\$112.426,92	2,28
	Microrrevestimento a frio com emulsão modificada com polímero de 0,8cm - brita comercial	R\$616.851,66	12,53

Documento Digital nº 278676/2019, p. 12.

39. Denota-se que os serviços de microrrevestimento asfáltico exigem experiência e qualidade eficazes para sua realização, sob pena de seu deterioramento precoce, prejuízo aos munícipes, necessária repetição antecipada do serviço e descumprimento do princípio da eficiência.

40. Nesse sentido, especificamente no caso em análise, entendo que as exigências de capacidade-técnica operacional mencionadas não possuíram a capacidade de restringir o caráter competitivo do certame realizado, cujas exigências foram devidamente previstas no procedimento licitatório.

41. Além deste fator, nota-se que, a participação na licitação não foi exclusivamente da empresa contratada (Construtora Tripolo), como destacado nas propostas abaixo colacionadas:





000444

A
Prefeitura Municipal de Rondonópolis - GO
Comissão Permanente de Licitação
Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019 - Abertura: 25 de junho 2019 às 09:00.
Objeto: Revitalização de vias com microrevestimento na região da Vila Operária no Município de Rondonópolis - MT.
EMPRESA: AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 00.468.845/0001-06 - TEL.: (62)3275-4004.
ENDEREÇO: Av. Olinda, nº 960, Edifício Torre Comercial, Sala 1801, Setor Park Lozandes, Goiânia - GO.
CEP:74.884-120 - e-mail: licitacao@alalmeida.com.br

CARTA PROPOSTA

Prezados Senhores:
Nosso preço global para o fornecimento de material e execução das obras para a Construção acima mencionada é de **RS 4.616.928,63** (quatro milhões, seiscentos e dezessete mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) e será executada inteiramente de acordo com o Projeto Básico disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT.

DECLARAÇÕES:

1. Declaramos que o preço global por nós ofertado será para executar a obra conforme todas as exigências do Projeto Básico disponibilizado e descrito no item 1.1 deste Edital.
2. Declaramos que entregaremos a obra dentro do prazo de **08 (oito)** meses, conforme estipulação em edital.
3. Declaramos que estamos de acordo com os itens referentes ao cronograma-físico financeiro, prazos, medições e pagamentos parciais.
4. Declaração de que no preço proposto para a execução dos serviços, de acordo com os projetos e especificações que fazem parte integrante deste Edital, já estão incluídas todas e quaisquer despesas com materiais, equipamentos e ferramentas, mão-de-obra, encargos trabalhistas, encargos sociais, taxas devidas a órgãos públicos, emolumentos, enfim, quaisquer despesas necessárias para a realização dos serviços, inclusive o BDI/LDI.
5. Declaramos que o prazo de validade para a nossa proposta é de **60 (sessenta)** dias.
6. Declaramos que o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) utilizado é de **28,35%** (vinte e oito vírgula trinta e cinco por cento) e de **14,06%** (quatorze vírgula zero seis por cento).
7. Declaramos que na execução dos serviços serão utilizados equipamentos, em perfeitas condições de operacionalidade, que atendem a demanda e especificações técnicas exigidas para as obras e serviços objeto desta licitação.
8. Dados Bancários da empresa: Banco: Caixa Econômica Federal, nº do Banco: 104, Agência: 41483 nº Conta: 500293-1

À elevada consideração de V. S.as.

Goiânia - GO, 25 de junho de 2019.

Natália Horlogal de Mesquita
AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA
CNPJ Nº 00.468.845/0001-06
Natália Horlogal de Mesquita
CPF nº 074.729.689-66
Engenheira Civil - CREA nº 24383/D-GO
Procuradora / Responsável Técnica



Fone: (62) 3275-4004
Av. Olinda, Nº 960, Cd. H-4, Lt. 01-03, Torre Comercial 1, Sl. 1.801 - Park Lozandes, CEP: 74.884-120 - Goiânia - Goiás
Home Page: www.alalmeida.com.br E-mail: administracao@alalmeida.com.br

Fonte: Aplic



CARTA PROPOSTA

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - MT
REF: EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2019
TIPO MENOR PREÇO

A
Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT
Comissão Permanente de Licitação
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO A SEGUINTE OBRA: "REVITALIZAÇÃO DE VIAS COM MICROREVESTIMENTO NA REGIÃO DA VILA OPERÁRIA".

Prezados Senhores:

Nosso preço global para o fornecimento de material e execução das obras para a Construção acima mencionada é de **RS 4.803.857,28** (QUATRO MILHÕES, SEISCENTOS E TRÊS MIL, QUINHENTOS, CINQUENTA E SETE REAIS, VINTE E SEIS CENTAVOS) e será executada inteiramente de acordo com o Projeto Básico disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT.

Identificação do Proponente:			
Nome de Fantasia:	Construtora Tripolo LTDA	Contato:	Eng. Camilo R. Costa
Razão Social:	Construtora Tripolo LTDA	Optante pelo SIMPLES?	Não
CNPJ:	04.879.275/0001-06	Insc. Municipal	1438108
Insc Estadual	13.206.342-5		
Endereço:	Rua Fernando Corrêa da Costa, nº 3787, Sala B		
Bairro:	Jardim Belo Horizonte	Cidade:	Rondonópolis-MT
CEP:	78.705-600	E-mail:	marketing@tripolo.com.br
Telefone:	(66) 3426-3495	Fax:	(66) 3426-3495
Banco:	Banco do Brasil	Conta Bancária:	24.397-3
N.º da Agência:	4205-6		
Responsável pela assinatura	Fábio Presotto Bortolini, Brasileiro, Casado em Comunhão Parcial de Bens, nascido em 01/09/1983, CPF/MF 712.937.281-87, RG 10440089 SJ/MT, Residente e Domiciliado na Avenida Lions Interacional, nº 2120, apto 1102, Vila Aurora, Rondonópolis-MT, CEP 78.735-223, BRASIL.		



Fonte: Aplic

42. Com isso, entendo que as exigências acima mencionadas não são excessivas, tampouco comprometeram a participação de outras empresas interessadas no certame.





43. Por outro lado, em que pese o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas, ainda que possa ser entendido que, o Presidente da CPL seja o responsável pela exigência supostamente demasiada, não entendo que essa responsabilidade deva ser atribuída a ele.

44. Normalmente, os processos licitatórios são originários de outros setores ou mesmo, de secretarias diversas que compõem a gestão municipal, e não vejo como responsabilizar quem conduz o processo licitatório, pois, a importância da exigência de comprovação técnica deve ser demandada por aquele a quem a licitação servirá, dada a importância do objeto.

45. Ao analisar a qualificação exigida quanto à comprovação da capacidade técnica para os serviços de frenagem descontínua ou contínua, de revestimento betuminoso, pintura de ligação e execução de imprimação com asfalto diluído, embora os valores desses serviços não são os mais expressivos, entendo que esses serviços são complementares para que se consiga atender o objeto total de revitalização de vias com microrrevestimento, pois a revitalização se percebe justamente pelos “serviços de acabamento” no revestimento que fica aparente.

46. Assim sendo, tanto em relação ao engenheiro orçamentista e responsável pela elaboração do projeto básico, quanto ao presidente da comissão de licitação, afasto a irregularidade, haja vista que às vezes é melhor cometer suposto excesso para que se tenha a garantia de um resultado satisfatório, que atenda a eficácia do gasto.

2. IRREGULARIDADE Nº 2

RESPONSÁVEIS: FREDERICO FORTALEZA SILVA (ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA E RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO); ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

2) GB99 - Irregularidade referente à Licitação, ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 40, inciso XIV da Lei nº. 8.666/93; Resolução Normativa nº. 18/2017 TCE/MT e Acórdão 2622/2013 do TCU).

2.1) Irregularidades nos critérios de medição para itens de Administração Local – ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra.

2.1. Manifestação da defesa





2.1.1. Defesa do Sr. Alfredo Vinícius Amoroso (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

47. Em suma, sobre a irregularidade descrita acima, o Sr. Alfredo Vinícius Amoroso (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), asseverou que essa prescrição se trata de critério técnico associado à fase de planejamento licitatório.

48. Afirmou que não é esperado da Comissão Permanente de Licitação – CPL, criar regras técnicas que não sejam de sua competência.

2.1.2. Defesa do Sr. Frederico Fortaleza Silva (Engenheiro Orçamentista e Responsável Pela Elaboração Do Projeto Básico)

49. O Sr. Frederico Fortaleza Silva (Engenheiro Orçamentista e Responsável Pela Elaboração Do Projeto Básico) apresentou defesa, onde alegou que o aluguel de container foi previsto durante o período de 8 (oito) meses conforme o cronograma da obra e que é apresentado na planilha SINAPI por mês, no prazo de serviço, bem como que o engenheiro é denotado por hora, sendo sua carga horária de 2 (duas) horas por dia.

2.2. Análise da Secex

50. A Secex relatou que a Administração atribuiu, por meio do orçamento-base da Concorrência nº 004/2019, pagamentos mensais fixos para o aluguel do container e pagamentos por hora para os serviços do engenheiro civil, sendo este, item da administração local, alocado como parcela do custo fixo da obra. Entretanto, não se constatou, no Edital de licitação, critério de medição para a Administração local da obra que condicione o seu pagamento de forma proporcional aos serviços executados na obra.

51. A respeito da defesa do Sr. Alfredo Vinícius Amoroso (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), a Secex relatou que os editais de licitação de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de prever o custeio desse item como um valor mensal fixo, evitando-se desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas.

52. Segundo a Secex, não há como alegar que se trata de critério técnico adstrito à fase de planejamento licitatório. Trata-se de uma exigência editalícia que deve estar prevista como forma de evitar pagamentos indevidos ao contratado e de evitar a irregular





liquidação das despesas.

53. A Secex afirmou que a importância de se elaborar corretamente o edital e seus anexos (inclusive a minuta do contrato) está materializada no art. 40 e 55 da Lei n.º 8.666/19932, que prevê diversos elementos que nele devem constar, a fim de evitar futuros problemas advindos de sua elaboração defeituosa.

54. Dispôs que era de esperar de quem assinou o edital de licitação, a garantia da observância do princípio básico da legalidade, atentando-se à Lei n.º. 8666/93, assim como para as demais legislações que regem as contratações de obras públicas. Com isso, sugeriu sua responsabilização.

55. Em relação à defesa do Sr. Frederico Fortaleza Silva (Engenheiro Orçamentista e Responsável Pela Elaboração Do Projeto Básico) a Secex mencionou que, em regra, os custos alocados no item “Administração local” podem abranger os gastos para a manutenção das equipes técnicas e administrativas necessárias à execução da obra; depreciação de móveis, equipamentos e utensílios utilizados no canteiro de obras; materiais de escritório; controle tecnológico; vigilância e segurança das instalações; limpeza e conservação do canteiro; veículos de apoio; e gastos com concessionários de serviços públicos; dentre outros.

56. Descreveu que na Concorrência n.º 004/2019, foram previstos custos em relação ao engenheiro civil e ao aluguel de container, ambos alocados como itens da Administração Local.

57. Sustentou que pode ser optado por indicar a “Administração Local” na parcela do custo da obra. Nesse caso, torna-se necessário estipular os pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, já que o valor fixo mensal pode acarretar desembolsos indevidos em virtude de possíveis atrasos ou prorrogações injustificadas no prazo de execução contratual.

58. Expôs que a cláusula editalícia não ficou estabelecida no referido edital, o que torna este critério de medição vulnerável a pagamentos indevidos e contrários ao que se estabelece na Norma.

59. Por fim, esclareceu que a ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra, ocasionou a irregularidade constatada, em que pese não se tenha verificado a participação do





engenheiro orçamentista nesta irregularidade.

2.3. Parecer do Ministério Público de Contas

60. O Ministério Público de Contas asseverou que o Sr. Frederico Fortaleza Silva não foi responsabilizado em sede de relatório técnico preliminar, todavia acabou sendo indicado pela Secex como responsável, ao lado do Sr. Alfredo Vinícius Amoroso, por esta irregularidade.

61. O MPC entendeu que apesar de não haver sido previamente qualificado como incurso na irregularidade GB_99, o Sr. Frederico Fortaleza Silva foi o engenheiro responsável pela elaboração da Justificativa de Qualificação Técnica, pelo projeto básico/executivo e Memorial Descritivo, sendo o encarregado pela produção dos elementos fundantes da fase interna do certame.

62. Segundo o MPC, a jurisprudência desta Corte é clara em determinar a existência de critérios objetivos de medição para o item administração local da obra, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, devendo a Administração Pública se abster de utilizar critérios de pagamento com base em valores fixos.

63. O MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao Sr. Alfredo Vinícius Amoroso e ao Sr. Frederico Fortaleza Silva.

2.4. Análise do Relator

64. Cumpre esclarecer que a “administração local da obra” é um componente do custo direto da obra e se trata dos custos relacionados a materiais, pessoal e equipamentos que são necessários para apoiar e conduzir o empreendimento, como direção técnica, pessoal de escritório, segurança, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização.

65. O anexo da Resolução Normativa nº 18/2017 do TCE/MT, define que, caso a “administração local” estiver prevista na parcela de custo da obra, os editais de licitação devem estipular critérios para pagamentos proporcionais à execução da obra aferidos em cada medição pelo fiscal responsável.

66. Dessa maneira, a resolução prevê que não deve ser utilizado critério de





pagamento como valor mensal fixo, de modo a evitar desembolsos indevidos de administração local em decorrência de atrasos ou prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, nos seguintes termos:

Anexo da Resolução Normativa nº 18/2017:

1. os órgãos e entidades sujeitos à fiscalização do Tribunal, quando administrando recursos estaduais ou municipais, a:

[...]

f) caso a “Administração Local” estiver indicada na parcela de custo da obra, estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei nº 8.666/1993.

67. Nesse aspecto, quando a administração local é medida como um valor fixo mensal, pode ocasionar distorções nos pagamentos e resultar no recebimento indevido de valores por parte do construtor, especialmente se houver uma redução no ritmo de execução da obra.

68. Com isso, é necessário que os editais licitatórios de obras prevejam os pagamentos desses itens de “administração local” de forma proporcional à execução do serviço, atestadas em cada medição da evolução obra. Como exemplo, caso o construtor tenha realizado 10% (dez por cento) do valor total da obra em um determinado mês, ele possuiria o direito de receber 10% (dez por cento) do montante de pagamento estipulado no contrato para os itens englobados na “administração local da obra”.

69. Por isso, não devem ser definidos critérios de custo fixo mensal nas despesas com a administração local da obra, sob pena da possibilidade de enriquecimento ilícito do construtor, quando por exemplo, ocorrer atraso na evolução da obra, paralisações e prorrogações injustificadas.

70. Na Concorrência nº 004/2019 em análise foi previsto no orçamento base, pagamentos mensais fixos para o aluguel de container e pagamentos por hora para os serviços do engenheiro civil. Segundo a Secex, esses itens se referem à administração local da obra e não devem ser alocados como parcela do custo fixo da obra, pois contraria a Resolução Normativa nº 18/2017.





71. Todavia, a contratação de *containers*, por sua natureza de serviço de aluguel, pode ser alocado como custo fixo, tendo em vista que, contratações dessa espécie são pagas usualmente de forma mensal, de acordo com sua necessidade no lapso temporal a ser contratado.

72. Outrossim, o valor a ser pago com os serviços do engenheiro, por sua natureza, também pode ser alocado como custo de acordo com as horas trabalhadas pelo profissional, assim como foi alocado na planilha orçamentária da administração.

73. Portanto, entendo que, o critério de pagamento adotado pela gestão não configurou irregularidade, tampouco foi demonstrado nos autos, prejuízos à execução da obra ou dano ao erário municipal. Em razão de que, se a obra está sendo executada num ritmo lento, não significa afirmar que o engenheiro receberia pelo *quantum* foi executado. Dessa forma afasto o apontamento em análise.

3. IRREGULARIDADE Nº 3

RESPONSÁVEL: FREDERICO FORTALEZA SILVA (ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA E RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO)

3) GB 06 - Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993)

3.1) Sobrepreço por quantidade no orçamento–base da Administração, no valor de R\$ 847.640,91 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos).

3.1. Defesa do Sr. Frederico Fortaleza Silva

74. No que se refere ao sobrepreço de R\$ 761.545,27 (setecentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), constatado no serviço de limpeza de superfícies com jato de alta pressão de ar e água inserido indevidamente no orçamento-base da Administração, o Sr. Frederico Fortaleza Silva alegou que apenas o serviço de vassoura mecânica deixaria impurezas no pavimento, vindo a comprometer a qualidade e durabilidade do serviço e afirmou que seria medido apenas o valor em que fossem necessárias as limpezas com jatos de alta pressão e não o total orçado.

75. Em relação ao sobrepreço no valor de R\$ 86.095,64 (oitenta e seis mil, noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ocasionado pela cobrança indevida





do transporte de materiais betuminosos (CAP50/70, do cimento, da areia e da brita), o defendente alegou o seguinte:

3 - Conforme cita o Julgamento Singular nas páginas 18-19-20-21, verifica-se que na composição do SINAPI 95990, o mesmo não apresenta o insumo transporte de materiais betuminoso e nem dos agregados, referente aos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, entendendo desta forma que estes serviços não estão inclusos.

95990 CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUE M3 WTE (CBOU), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017

I 1518 CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBOU) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, P ADRAO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70 - AQUISIÇÃO POSTO USINA T

5835 VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS, LARGURA DE PAVIMENTAÇÃO 1,90 M A 5,30 M. POTÊNCIA 105 HP CAPACIDADE 450 T/H - CHP DIURNO. AF_11/2014 CHP

5837 VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS, LARGURA DE PAVIMENTAÇÃO 1,90 M A 5,30 M. POTÊNCIA 105 HP CAPACIDADE 450 T/H - CHI DIURNO. AF_11/2014 CHI

88314 PASTELEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES H

91386 CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO CABINE SIMPLES, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CACAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014 CHP

95631 ROLO COMPACTADOR VIBRATORIO TANDEN, AÇO LISO, POTENCIA 125 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,20/11,65 T, LARGURA DE TRABALHO 1,73 M - CHP DIURNO. AF_11/2016 CHP

95632 ROLO COMPACTADOR VIBRATORIO TANDEN, AÇO LISO, POTENCIA 125 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,20/11,65 T, LARGURA DE TRABALHO 1,73 M - CHI DIURNO. AF_11/2016 CHI

96155 TRATOR DE PNEUS COM POTÊNCIA DE 85 CV, TRACÇÃO 4X4, COM VASSOURA MECÂNICA A COPLADA - CHI DIURNO. AF_02/2017 CHI

96157 TRATOR DE PNEUS COM POTÊNCIA DE 85 CV, TRACÇÃO 4X4, COM VASSOURA MECÂNICA A COPLADA - CHP DIURNO. AF_03/2017 CHP

96463 ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTÁTICO, PRESSÃO VARIÁVEL, POTENCIA 110 HP, PE SO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHP DIURNO. AF_06/2017 CHP

96464 ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTÁTICO, PRESSÃO VARIÁVEL, POTENCIA 110 HP, PE SO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHI DIURNO. AF_06/2017 CHI

Documento Digital nº 260731/2019, p. 7.

3.2. Análise da Secex

76. Segundo a Secex, as alegações trazidas nos autos quanto ao sobrepreço constatado no serviço de limpeza de superfícies com jatos de alta pressão de ar e água são improcedentes.

77. Citou que, para compor o orçamento, o agente público utilizou de dois sistemas de referências de preços: a tabela Sicro (Novo Sicro 10/2018) para especificar os serviços de microrrevestimento a frio e a tabela Sinapi (02/2019) para especificar a limpeza de superfícies com jato de alta pressão, sendo que na composição de custos do microrrevestimento do Novo Sicro já existe a previsão do equipamento de vassoura mecânica rebocável para a limpeza de superfície.

78. A Secex argumentou que a limpeza da superfície é obrigação da empresa contratada e está inserida no escopo do serviço de execução do microrrevestimento, e caberia a ela, no momento da execução, utilizar a melhor solução para a adequada limpeza da superfície.





79. Mencionou que eventual acréscimo de serviços seria de responsabilidade da contratada e que esta deveria seguir as normas técnicas aplicáveis ao serviço.
80. Arguiu que o equipamento de limpeza de superfícies com jato de ar e água é incompatível com a limpeza que será executada, uma vez que a composição indicada pelo Sinapi não se aplica a obras de pavimentação urbana, mas sim à limpeza de superfícies de edificações com jato simples de ar e água, tal qual aqueles utilizados com fins residenciais.
81. Citou que a especificação do Sinapi trata de mera utilização de lavadora portátil e não se aplica à obras do porte da prevista na Concorrência 4/2019 do Executivo Municipal de Rondonópolis-MT.
82. Informou que durante a vistoria técnica realizada em 02/10/2019, não foi detectada nenhuma pré-lavagem do pavimento existente, somente a varrição da superfície com uso de jato de ar, a qual é uma solução operacional válida adotada pela empresa.
83. Com isso, afirmou que houve o sobrepreço no valor de R\$ 761.545,27 (setecentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), em relação ao serviço de limpeza de superfícies com jato de alta pressão de ar e água.
84. Sobre a defesa relativa ao sobrepreço no valor de R\$ 86.095,64 (oitenta e seis mil, noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) no serviço de transporte de materiais betuminosos (CAP50/70, do cimento, da areia e da brita), a Secex alegou que o sistema de referência Sinapi/2019 sofreu mudanças na composição de custo de CBUQ, de tal forma que o concreto betuminoso usinado a quente (item 1518 da tabela Sinapi) está especificado como insumo, ou seja, a composição de referência do CBUQ utiliza-se de preços cotados da mistura pronta (massa) diretamente da usina; diferente da metodologia adotada pelo DNIT/Sicro, que orça a usinagem do concreto betuminoso usinado quente como uma composição de insumos.
85. Destacou que no custo cotado para o insumo CBUQ, já estão considerados os custos de transporte dos materiais do fornecedor até a usina. Em virtude dessa previsão, os custos de transporte do cimento, da areia, da brita e do CAP 50/70 já estão considerados no preço da massa asfáltica, não cabendo sua medição e pagamento em apartado.
86. Outrossim, a Secex informou que a gestão de Rondonópolis elaborou um





aditivo e planilha de supressão retirando os serviços e valores referentes ao sobrepreço indicado, todavia que esta não afasta a irregularidade apurada no processo licitatório. Dessa forma sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis em decorrência do achado.

3.3. Manifestação do MPC

87. O MPC ressaltou que a inclusão do serviço de limpeza por meio de jatos de alta pressão utilizou como base, código inscrito no Sinapi, sendo que este não é indicado para as obras de pavimentação asfáltica e foi adicionado em duplicidade, pois aquele já deveria estar contido no serviço de microrrevestimento a frio ou previsto com base em justificativas razoáveis.

88. Informou que a duplicidade ocasionou em um sobrepreço no montante R\$ 761.545,27 (setecentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

89. Em relação ao serviço de transporte de materiais betuminosos, o MPC frisou que não é cabível a previsão dúplice de itens semelhantes e que ocasionou o sobrepreço no valor de R\$ 86.095,64 (oitenta e seis mil, noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

90. O MPC alegou que a elaboração da planilha de supressão dos itens mencionados não tem o condão de afastar a irregularidade de sobrepreço apurado no processo licitatório. Desse modo, manifestou-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao responsável.

3.4. Análise do Relator

91. O art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93 dispõe que nos procedimentos licitatórios devem ser previstos preços compatíveis com o valor de mercado ou constantes em sistema de registro de preços, da seguinte forma:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;





92. Todavia, foi constatado sobrepreço por quantidade de itens no orçamento base da Administração de Rondonópolis, no valor de R\$ 847.640,91 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos), na Concorrência nº 004/2019, relativos ao serviço de preparação das vias para a realização de microrrevestimento asfáltico.

93. O sobrepreço verificado foi relativo à duplicidade de orçamento para serviços de limpeza da via para preparação do revestimento e com transporte de insumos.

94. Apesar da sugestão da Secex e do MPC para manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao responsável, nota-se que a gestão municipal elaborou um aditivo de supressão dos valores referentes ao sobrepreço constatado:



Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Administração
Divisão de Contratos Administrativos
1º Termo Aditivo ao Contrato Primitivo
nº 373/2019 e Processo nº 803/2019

000005

PRIMEIRO TERMO ADITIVO, AO CONTRATO DE N.º 373/2019, FIRMADO EM 07 DE AGOSTO DE 2019, ENTRE O **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-ESTADO DE MATO GROSSO** E A EMPRESA **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA**, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONFORME CONDIÇÕES ABAIXO AJUSTADAS.

1.0. DAS PARTES:

1.1. CONTRATANTE – O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-ESTADO DE MATO GROSSO, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, INSCRITA NO CNPJ SOB N.º 03.347.101/0001-21, COM SEDE NA AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1.000, VILA AURORA, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT, REPRESENTADA NESTE ATO PELO SEU PREFEITO MUNICIPAL SR: **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, NASCIDO EM 06/02/59, BRASILEIRO, CASADO, ENGENHEIRO CIVIL E MATEMÁTICO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG N.º 510.286 SSP/DF E INSCRITO NO CPF/MF N.º 214.086.611/87, RESIDENTE E DOMICILIADO NA ALAMEDA DOS CRAVOS, CASA 22, QUADRA 116, NO BAIRRO COLINA VERDE, NESTA CIDADE, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT, DENOMINADA **CONTRATANTE**.

1.2. CONTRATADA – CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 04.879.275/0001-06, COM SEDE NA RUA FERNANDO CORREA DA COSTA, Nº 3.787, JARDIM BELO HORIZONTE, NESTA CIDADE, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT, SENDO NESTE ATO REPRESENTADA PELO SEU SÓCIO PROPRIETÁRIO O SR: **FAUSTO PRESOTTO BORTOLINI**, NASCIDO EM 01/09/83, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO, PORTADOR DA CNH Nº 021.514.56800 DETRAN/MT E INSCRITO NO CPF Nº 712.937.281/87, RESIDENTE E DOMICILIADO NA AVENIDA PAULISTA, Nº 884, NO BAIRRO PARQUE SAGRADA FAMÍLIA, NA CIDADE DE ITUIQUIRA-MT, DENOMINADA **CONTRATADA**.

2.0. OBJETO DO TERMO ADITIVO:

2.1. ATENDENDO AO EXPOSTO NO CONTRATO PRIMITIVO DE N.º 373/2019, JUNTO AO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-ESTADO DE MATO GROSSO, ALTERA-SE A SEGUINTE CLÁUSULA: CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR – SERÁ SUPRIMIDO O VALOR DE R\$ 793.010,29 (SETECENTOS E NOVENTA E TRES MIL, DEZ REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), REFERENTE A OBRA DE “REVITALIZAÇÃO DE VIAS COM MICROREVESTIMENTO NA REGIÃO DA VILA OPERÁRIA, NESTA CIDADE, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, AO CONTRATO PRIMITIVO DE N.º 373/2019, CONFORME OFÍCIO Nº 276/2019 E PARECER JURÍDICO Nº 313/2019 EM ANEXO.

3.0. DA RATIFICAÇÃO.

3.1. ÀS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO DE N.º 373/2019, QUE NÃO FORAM ALTERADAS POR ESTE ADITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

[Handwritten signatures and initials]





Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Administração
Divisão de Contratos Administrativos
1º Termo Aditivo ao Contrato Primitivo
nº 373/2019 e Processo nº 803/2019

0000006

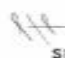
E, POR ESTAREM DE COMUM ACORDO ÀS PARTES ASSINAM O PRESENTE INSTRUMENTO EM 03 (TRES) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS IDÔNEAS, QUE TAMBÉM OS ASSINAM, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS LEGAIS.

RONDONÓPOLIS - MT, 06 DE JANEIRO DE 2020.



JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

CONSTRUTORA TRÍPOLO LTDA
FAUSTO PRESOTTO BORTOLINI
CONTRATADO



Leonardo Rodrigues Paulqueis
Coordenador de Engenharia
(Portaria nº 24.770 de 08/10/2019)

CLAUDINE LOGRADO FANAIA
SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA

TESTEMUNHAS: _____
 _____


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Documento Digital nº 27150/2020, p. 6 e 7.

95. Insta salientar que foi suprimido o montante de R\$ 793.010,29 (setecentos e noventa e três mil, dez reais e vinte e nove centavos), relativo à proposta apresentada pela empresa vencedora, o que justifica a supressão de valor menor ao sobrepreço inicialmente verificado pela Secex.

96. Com isso, diante da realização do aditivo de supressão pela gestão municipal antes do julgamento dos fatos em apreço, afasto a irregularidade em análise.

97. Diante dos fundamentos acima expostos, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

98. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 10, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho em parte o Parecer nº 2.943/2022, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e voto pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob responsabilidade dos Srs. Alfredo Vinicius Amoroso (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e Frederico Fortaleza Silva (Engenheiro Orçamentista e responsável pela elaboração do Projeto Básico), em razão do preenchimento dos pressupostos e condições





processuais e no **mérito** por sua improcedência tendo em vista o afastamento das irregularidades.

99. É como voto.

Cuiabá, em 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente) ¹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

